



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PARECER JURÍDICO Nº 309/2025 – AJSEADM

PROCESSO REFERÊNCIA: TJP-PRO-2025/01634

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE DOCENTE.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOCENTE PARA MINISTRAR CURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, do docente CLÊNIO JAIR SCHULZE, para realizar o Webnário “Desafio e Perspectivas para o cumprimento das decisões judiciais de saúde pública” a ser realizado no dia 05 de agosto de 2025, na modalidade a distância (oversee/youtube), com carga horária total de 2 horas/aula..

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na avaliação da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

III. RAZÕES DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Tempestividade da emissão do Parecer Jurídico;
4. Objeto lícito;
5. Presença da motivação e justificativa;
6. Enquadramento da demanda nos artigos 72 e 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 2021;
7. Observância dos requisitos da Instrução Normativa TJP nº. 001/2023 - GP.

IV. CONCLUSÃO

8. Conformidade legal da instrução processual e enquadramento da demanda no dispositivo legal apontado.

Senhor Secretário,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas a Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, do docente CLÊNIO JAIR SCHULZE, para realizar o Webnário “Desafio e Perspectivas para o cumprimento das decisões judiciais de saúde pública” a ser realizado no dia 05 de agosto de 2025, na modalidade a distância (oversee/youtube), com carga horária total de 2 horas/aula.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

2. O valor da contratação é de R\$ 1.000,00 (mil reais).
3. Pretende-se inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea "f", inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
4. No que interesse à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
 - Manifestação da Escola Judicial – EJPA;
 - Documento de Oficialização da Demanda;
 - Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização;
 - Justificativa de pagamento;
 - Mapa comparativo de preços;
 - Projeto da formação;
 - Proposta de curso para o TJPA;
 - Termo de Referência;
 - Certidões de regularidade;
 - Documento de identificação do docente;
 - Diploma Doutorado;
 - Declaração SICAF;
 - Recibo de serviço prestado para EJPA;
 - Comprovação de notória especialização;
 - Curriculum do docente;
 - Lista de verificação;
 - Pedido de despesa nº 2025/1707;
 - Aprovação do TR;
 - Validação do pedido de despesa pela SEPLAN;

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico

1. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no inciso VI, do artigo 2º, da Portaria nº. 013/2023 – SA, que trata das atribuições da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração:

Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração - SEADM, compete:

[...]

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:

- a) processos de contratações diretas, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

congêneres, **termos aditivos** e adesões, pelo TJPA, a atas de registro de preços de outros órgãos;
b) reabilitação de apenados com impedimento de licitar; e
c) recurso e pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.
(Destacou-se)

2. Transcreve-se, ainda, o disposto no §1º, do art. 6º, do normativo:

Art. 6º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:

I - **quinze dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória**; ou
II – cinco dias úteis, para manifestações facultativas.

§1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.

(Destacou-se)

3. Nesse sentido, considerando que o objeto da presente demanda está enquadrado no inciso VI, do art. 2º, retro citado, a apreciação jurídica sobre a matéria é obrigatória e deverá ser exarada no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Desta forma, atesta-se o cumprimento da previsão, considerando que os autos retornaram a esta Assessoria em 04/06/2025 (quarta-feira), com emissão de parecer no dia 06/06/2025 (sexta-feira).

II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

5. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

6. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

7. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da licitude do objeto

8. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

9. O artigo 150 da Lei nº. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.
10. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.
11. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei nº. 4.150, de 1962.
12. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência (fls. 24).
13. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. Da motivação e justificativa da contratação

14. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 3 do Termo de Referência, conforme segue (fls. 24/25):

3 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – art. 30, §1º, inciso III da IN nº 01/2023.

A realização do webinar "Desafios e Perspectivas para o Cumprimento das Decisões Judiciais de Saúde Pública" é essencial para abordar temas cruciais relacionados à judicialização da saúde e ao cumprimento das decisões judiciais nesse âmbito. Este evento visa discutir as Súmulas Vinculantes 60 e 61 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelecem diretrizes importantes para a atuação do Poder Judiciário em questões de saúde pública. Além disso, a Recomendação 146/23 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) será analisada para identificar boas práticas e estratégias para a efetividade das decisões judiciais. O webinar também abordará aspectos gerais sobre o cumprimento das decisões judiciais em saúde, destacando os desafios e as perspectivas para garantir o direito à saúde de forma eficiente e justa. Serão apresentadas estratégias eficazes para o cumprimento das decisões judiciais, bem como questões específicas da judicialização da saúde, como a alocação de recursos e a gestão de demandas judiciais.

A Resolução nº 530/2023 do CNJ, que estabelece diretrizes para a gestão e o cumprimento das decisões judiciais em saúde, será discutida para alinhar as práticas judiciais às orientações do CNJ, promovendo maior eficiência e transparência. Além disso, serão abordados aspectos gerais sobre as políticas públicas de saúde, conforme as orientações do CNJ, e o papel do Comitê Estadual de Saúde do Pará na articulação e implementação dessas políticas. Por fim, o webinar discutirá questões específicas das políticas de saúde que impactam diretamente na judicialização, identificando pontos de melhoria e desenvolvendo soluções para minimizar conflitos e promover uma saúde pública mais eficaz. Este evento proporcionará um espaço de diálogo e





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

troca de conhecimentos entre magistrados, gestores públicos, profissionais de saúde e demais interessados, contribuindo para o aprimoramento das práticas judiciais e a promoção de uma saúde pública mais justa e eficiente.

15. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

16. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos.

III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021

17. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p. 387):

"Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".
(Grifou-se)

18. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)



TJPA PRO 202501634 V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(Grifou-se)

19. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.
20. Ao regulamentar o preceito constitucional retrotranscrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.
21. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso III, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou docentes de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

22. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.
23. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta



TJPA PRO 202501634 V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

a) Serviço Técnico Especializado

24. O art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define "serviços técnicos especializados", de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º [...]

XVIII – [...]:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

25. No caso dos autos, consta expressamente no TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea "f" supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

26. Assim, a contratação pretendida amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

b) Notória Especialização

27. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

28. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade



TJPAPRO202501634V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

29. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou docente) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

30. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subje-**





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

tivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).
(Grifou-se)

31. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
32. No caso dos autos, foi anexado o *curriculum vitae* do docente, além de nota de liquidação e recibo, os quais comprovam que o docente já ministrou curso na EJPA.
33. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

III.4. Demais exigências legais para a contratação

a) Critérios de Sustentabilidade

34. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.
35. A esse respeito, o item 5 do TR informa (fls.26):

(x) Financeira: a adoção do formato virtual representa uma alternativa eficiente e racional na aplicação dos recursos públicos, ao evitar despesas com passagens, hospedagens, alimentação e infraestrutura física, promovendo a economicidade e a eficiência administrativa.

(x) Ambiental: a adoção do formato virtual contribui para a redução do impacto ambiental, ao eliminar a necessidade de deslocamentos, consumo de papel e uso de instalações físicas, reduzindo a emissão de gases poluentes e o consumo de recursos naturais.

(x) Social: a modalidade online amplia o acesso à formação continuada, permitindo a participação de magistrados(as), servidores(as) e demais interessados de diferentes regiões do estado, promovendo a inclusão, a equidade e a democratização do conhecimento. A ação também contribui para o fortalecimento institucional e o aprimoramento das práticas judiciais voltadas à efetivação do direito à saúde





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

b) Da comprovação de regularidade

36. O docente a ser contratado pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.
37. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso o docente não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá este ser alijado do procedimento e, por conseguinte, considerado inabilitado para a contratação direta.
38. Essa exigência reflete-se no item 14 do Termo de Referência.
39. Nesse sentido, conforme relatório deste parecer jurídico, verifica-se a juntada das certidões pertinentes, bem como, da declaração SICAF.

c) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações

40. Encontra-se atestado nos autos (fls. 25) que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico (2021-2026).
41. Consta ainda que a demanda está presente no Plano de Contratações 2025, especificamente no item EJ4A25.
42. Portanto, encontra-se atendido os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

d) Justificativa de Preço

43. Conforme proposta anexada, o valor da formação é de R\$ 1.000,00 (mil reais).
44. Com base nas notas fiscais apresentadas, observa-se que o preço praticado pelo docente se coaduna com o proposto a este Tribunal, razão pela qual, não verifico óbice ao prosseguimento do feito

e) Previsão de recursos orçamentários

45. A disponibilidade orçamentária encontra-se atestada no Pedido nº. 2025/1707, situação "aguardando validação".
46. Às fls. 157 consta despacho da SEPLAN afirmando que a referida solicitação se encontra validada no sistema GRP/THEMA.

f) Do Termo de Referência

47. No caso *sub examine*, o TR acostado aos autos discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impac-





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

to ambiental, das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções, etc.

48. Observa-se aprovação do TR pela autoridade máxima do setor demandante, às fls. 156.

49. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

g) Termo de Contrato

50. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

51. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

52. Percebe-se que a norma não contemplou dentre as hipóteses de substituição os casos de inexigibilidade. Nesse aspecto, s.m.j., coaduna-se com o entendimento expressado pela Zênite¹, nos seguintes termos:

[...]

independentemente do objeto, do prazo de vigência, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);

independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

53. No mais, o órgão assessorado informa que a futura contratação não demandará obrigações futuras, reforçando, portanto, a dispensabilidade do instrumento contratual.

¹ Sampaio, Alexandre. A substituição do instrumento de contrato na Lei nº 14.133/2021. Publicado em 27/10/2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-substituicao-do-instrumento-de-contrato-na-lei-no-14-133-2021/>



TJPA PRO 202501634 V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

IV. CONCLUSÃO

55. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **conclui-se:**

- a) **pela conformidade do processo de Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não havendo óbices para o prosseguimento do processo;**
- b) **pela tempestividade da análise jurídica, nos termos da Portaria nº 013/2023 – SA;**

54. É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 06 de junho de 2025.

BRUNA NUNES
Assessora da Secretaria de Administração

